



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.902924/2012-60
ACÓRDÃO	1001-003.561 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

INEXATIDÃO MATERIAL.

A alteração do valor do saldo negativo de IRPJ consignado originalmente no Per/DComp não se trata mera de inexatidão material a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11672.99733.060111.1.3.02-1295, em 06.01.2009, e-fls. 38-41, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 48.726,96 do ano-calendário de 2009 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 42-47:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	381.320,33	905.017,36 [...]	1.286.337,69
CONFIRMADAS [...]	381.320,33	905.017,36 [...]	1.286.337,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.726,96

Valor na DIPJ: R\$ 48.726,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.286.337,70

IRPJ devido: R\$ 1.237.610,74

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 48.726,95

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16777.81584.140214.1.3.02-6078 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23436.80028.170214.1.3.02-0042 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-98.429, de 26.09.2019, e-fls. 55-59:

Acórdão

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 15.04.2020, e-fl. 68, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.05.2020, e-fls. 70-75, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS

A Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu em 03.12.2014 o Despacho Decisório nº 095475392 em referência, do qual foi regularmente notificada a ora RECORRENTE em 11.12.2014 (doc. 1), dele constando a decisão de que a compensação de crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ, informado à RFB através da PER-DCOMP nº 1172.99733.060111.1.3.02-1295, transmitida em 06.01.2011, com débitos fiscais próprios da RECORRENTE, por meio de apresentação das PER-DCOMPs 23436.80028.170214.1.3.02-0042 e 16777.81584.140214.1.3.02-6078 não foi homologada, no caso da primeira, e foi homologada parcialmente, no caso da segunda PER-DCOMP.

A não homologação e homologação parcial das PER-DCOMPs acima referidas ocorreram em virtude da RFB haver confirmado apenas o pagamento de estimativas no valor de R\$ 905.017,36, quando na realidade a RECORRENTE havia recolhido o valor de R\$ 1.333.829,34 como estimativas durante o ano de 2009.

Ocorre que a RECORRENTE, através da DIPJ relativa ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, entregue em 30.06.2010, conforme recibo nº 3479722495, havia informado um recolhimento de estimativas no valor de R\$ 905.017,36 e apurado um saldo negativo de IRPJ da ordem de R\$ 48.726,96.

O saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2010 (valor de R\$ 48.726,96, apurado na DIPJ originalmente entregue ao Fisco) foi utilizado pela RECORRENTE para a compensação de débitos próprios mediante Declarações de Compensação nºs 11672.99733.060111.1.3.02-1295 e 33606.91664.170913.1.3.02-8059.

Em 14.02.2014, porém, através da DIPJ retificadora recepcionada sob Recibo nº 19.86.30.09.41, a RECORRENTE informou ao Fisco o efetivo recolhimento de R\$ 1.333.829,34 como estimativas no ano de 2009, fazendo com que seu saldo negativo de IRPJ totalizasse R\$ 477.538,94 no referido ano calendário.

No mesmo dia 14.02.2014, por orientação obtida junto à própria Receita Federal do Brasil, a RECORRENTE apresentou a PER-DCOMP 16777.81584.140214.1.3.02-6078, na qual consignou como Saldo Negativo de IRPJ para o exercício 2010, ano-calendário de 2009, o valor adicional de R\$ 428.811,98, correspondente ao acréscimo do Saldo Negativo de IRPJ, conforme dedaração retificadora DIPIJ apresentada naquele mesmo dia. O novo saldo negativo (R\$ 428.811,98), somado àquele já consignado na PER-DCOMP apresentada em 06.01.2011, no valor de R\$ 48.726,96, totaliza R\$ 477.538,94, valor esse que foi oportunamente utilizado para compensar débitos próprios, conforme as PER-DCOMPs acima referidas.

Desta forma, em virtude da RFB não haver confirmado o valor de R\$ 477.538,94 relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado pela RECORRENTE na DIPIJ relativa ao Exercício 2010, e informado à RFB por meio da PERDCOMP 16777.81584.140214.1.3.02-6078, entendeu a RFB não homologar plenamente as compensações realizadas através das PER-DCOMP 23436.80028.170214.1.3.02-0042 e 16777.81584.140214.1.3.02-6078, exigindo o valor de R\$ 569.864,15, num total de R\$ 362.190,24 de valor principal, acrescido de multa de R\$ 72.438,04 e juros moratórios de R\$ 135.235,87, para pagamento até 31.12.2014.

Apresentada Manifestação de Inconformidade em 06.01.2015, a mesma foi conhecida e julgada improcedente pelo Acórdão nº 14-98.429, da 102 Turma da DRJ/RPO, com fulcro nos arts. 106 e 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 [...].

No entanto, em que pese seus argumentos, cabe assinalar que a decisão acerca da análise primária da DCOMP, bem como a admissão de sua retificação e/ou cancelamento, é matéria de competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica (art. 226, IV, do atual Regimento da RFB, atualizado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), só sendo acolhida a retificação e/ou cancelamento na hipótese de inexatidão material e acaso as declarações se encontrem pendentes de decisão administrativa, consoante disciplinado na IN SRF nº 1.717/2017 (arts. 106/107), assim como naquelas que a antecederam.

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa."(GRIFOS NO ORIGINAL)

DO DIREITO

Ocorre que o lançamento realizado não merece subsistir porque se baseou em fatos que não revelam a verdadeira realidade, nem teve apreço aos ditames legais, conforme a seguir será demonstrado pela ora RECORRENTE.

De fato, a RECORRENTE, mesmo antes de tomar ciência, na data de 11 de dezembro de 2014, do Despacho Decisório de 03.12.2014 que não homologou a PER-DCOMP 23436.80028.170214.1.3.02-0042 e homologou parcialmente a PER-DCOMP 16777.81584.140214.1.3.02-6078, já havia realizado, em 14 de fevereiro de 2014, ou seja, quase 10 meses antes da ciência do Despacho Decisório de 03.12.2014, a retificação de sua DIPJ e apresentação da PER-DCOMP 16777.81584.140214.1.3.02-6078, informando o novo valor do seu Saldo Negativo de IRPJ para o exercício de 2010, ano-calendário 2009.

Desta forma, a RECORRENTE atendeu efetivamente ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, em especial o seu art. 107, que determina que a retificação da declaração de compensação poderá ser feita "na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.":

“Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador”.

Esclareça-se, ainda, que em nenhum momento a RECORRENTE utilizou-se de Saldo Negativo de IRPJ superior àquele que havia informado à Receita Federal do Brasil. No momento em que verificou a incorreção do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, procedeu a retificação da DIPJ e, no mesmo dia 14.02.2014, apresentou PER-DCOMP consignando o novo saldo adicional que apurou naquela data.

Por consequência, o Saldo Negativo de IRPJ apresentado em 06.01.2011, somado àquele apresentado em 14.02.2014, totalizam o real crédito da RECORRENTE, utilizado para a compensação de seus próprios débitos.

Não houve, portanto, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que a RECORRENTE, demonstrando sua mais absoluta boa-fé, utilizou exatamente os saldos a que tinha direito, após haver validamente informado à Fazenda Nacional o valor do seu crédito, por meio da entrega da DIPJ retificadora e de PERDCOMP consignando o novo valor do Saldo Negativo de IRPJ apurado, antes de tomar ciência do julgamento da PER-DCOMP.

Pelas razões acima expostas, a exigência do tributo por não homologação das compensações realizadas é indevida e não deve subsistir.

Isto posto, entende a RECORRENTE ter demonstrado a total improcedência do Despacho Decisório nº 095475392, e da decisão contida no Acórdão nº 14-98.429 da 10 Turma da DRJ/RPO, pelo fato das compensações e retificações haver sido realizados voluntariamente pela RECORRENTE previamente à própria ciência da decisão contida no Despacho Decisório nº 095475392, de 03.12.2014, não devendo subsistir a exigência consubstanciada na Intimação EOPER nº 1918/2020, relativas ao Despacho Decisório e ao Acórdão em referência.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório nº 095475392, e da decisão contida no Acórdão nº 14-98.429 da 10 Turma da DRJ/RPO, requer que seja acolhido o presente RECURSO, bem como seja considerada totalmente insubsistente a exigência consubstanciada no referido Despacho Decisório e no Acórdão e mencionada no preâmbulo da presente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$0,00 (R\$48.726,96 - R\$48.726,96) referente ao ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Inexatidão Material

A Recorrente argumenta que incorreu em inexatidão matéria, já que o “novo saldo negativo (R\$ 428.811,98), somado àquele já consignado na PER-DCOMP apresentada em 06.01.2011, no valor de R\$ 48.726,96, totaliza R\$ 477.538,94, valor esse que foi oportunamente utilizado para compensar débitos próprios”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente

é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No diapasão do erro de fato e erro de direito insta registrar sinteticamente. Erro de fato é aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”, “um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado”. Recai sobre as circunstâncias do caso em exame e sobre os elementos essenciais da feitura do ato administrativo (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, “um equívoco na valoração jurídica dos fatos”, um “vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta”. Reside no plano da interpretação e aplicação das normas, nos critérios e conceitos jurídicos que fundamentam o lançamento de ofício consubstanciado no ato administrativo (art. 142 do Código Tributário Nacional). Esse entendimento extrai-se do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.347.324/RS, do Recurso Especial nº 741.314/MG do Recurso Especial Repetitivo nº 1.130.545/RJ e do Parecer PGFN/CAT nº 278, de 14 de fevereiro de 2014.

A Recorrente pleiteia que seja alterado de ofício o dado constante no Per/DComp, em especial, o valor do saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.726,96 para R\$ 477.538,94. A alteração do valor do saldo negativo de IRPJ consignado originalmente no Per/DComp não se trata mera de

inexatidão material a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Para solução desse erro a legislação prevê a apresentação de documento retificador, conforme o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época e demais dispositivos correlacionados dos atos normativos posteriores como o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, o art. 106 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 e o art. 109 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021, todos editados com fundamento no poder normativo conferido à RFB pelo §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 276 de dezembro de 1996.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-98.429, de 26.09.2019, e-fls. 55-59, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O Despacho Decisório reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, entretanto, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, foi homologado apenas em parte o PER/DCOMP de no 16777.81584.140214.1.3.02-6078, e não foi homologado o PER/DCOMP de no 23436.80028.170214.1.3.02-0042.

O Contribuinte alega que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois informou como Saldo Negativo R\$ 48.726,96, quando o correto seria R\$ 477.538,94, valor corroborado pela DIPJ 2010 (retificadora).

Traz documentos e requer a revisão do Despacho Decisório.

Concluo, portanto, que o que a Impugnante pretende é a retificação do Saldo Negativo informado na Declaração de Compensação.

No entanto, em que pese seus argumentos, cabe assinalar que a decisão acerca da análise primária da DCOMP, bem como da admissão de sua retificação e/ou cancelamento, é matéria de competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, (art. 226, IV, do atual Regimento da RFB, atualizado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), só sendo acolhida a retificação e/ou o cancelamento na hipótese de inexatidão material e acaso as declarações se encontrem pendentes de decisão

administrativa, consoante disciplinado na IN SRF no 1.717/2017 (arts. 106/107), assim como naquelas que a antecederam.

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, [...], sessão de 13/08/2008.

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, [...], sessão de 17/04/2008.

Deste modo, a alegada inexatidão material somente poderia ser sanada pelo contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente, porém esta só o requereu com sua manifestação de inconformidade, posteriormente, portanto, à decisão administrativa.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-98.429, de 26.09.2019, e-fls. 55-59, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Boa-fé

A Recorrente alega boa-fé objetiva. A “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Esse argumento narrado na peça recursal, portanto, não tem o condão de afastar o princípio da legalidade.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva